

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
87/C 337/01	ECU.....	1
87/C 337/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 8 a 12 de Dezembro de 1987)	2
87/C 337/03	Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE	2
87/C 337/04	Segundo Programa de Investigação e Desenvolvimento «Ciência e Tecnologia ao Serviço do Desenvolvimento» (1987 a 1991)	3
87/C 337/05	Segundo Programa de Investigação e Desenvolvimento «Ciência e Tecnologia ao Serviço do Desenvolvimento» (1987 a 1991)	4
	II Actos preparatórios	
	Tribunal de Contas	
87/C 337/06	Parecer nº 4/87 do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho, que introduz uma derrogação temporária ao Regulamento (CEE) nº 2891/77, que dá aplicação à Decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades	6
87/C 337/07	Parecer nº 5/87 do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho, alterando o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias	8
87/C 337/08	Parecer nº 6/87 do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho, alterando interinamente o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias	10

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

III *Informações*

Comissão

87/C 337/09	Comunicado	11
87/C 337/10	Aviso de concurso geral COM/A/618 — chefe de divisão	16
87/C 337/11	Aviso relativo à organização de concursos gerais para nacionais espanhóis	18

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

15 de Dezembro de 1987

(87/C 337/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,2000	Peseta espanhola	139,837
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,4028	Escudo português	168,497
Marco alemão	2,06333	Dólar dos Estados Unidos	1,26779
Florim neerlandês	2,32246	Franco suíço	1,67792
Libra esterlina	0,690518	Coroa sueca	7,50849
Coroa dinamarquesa	7,95221	Coroa norueguesa	8,05871
Franco francês	6,99693	Dólar canadiano	1,65662
Lira italiana	1521,35	Xelim austríaco	14,5251
Libra irlandesa	0,775359	Marco finlandês	5,09905
Dracma grega	163,976	Iene japonês	161,390
		Dólar australiano	1,77562
		Dólar neozelandês	1,96404

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 8 a 12 de Dezembro de 1987)

(87/C 337/02)

Nº do con-curso	Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
2669	S 242 de 10. 12. 1987	México	MX-México: Equipamento clínico	15. 2. 1988
2670	S 242 de 10. 12. 1987	México	MX-México: Equipamento clínico	15. 2. 1988
2677	S 242 de 10. 12. 1987	Trinidade e Tabago	TT-Port-of-Spain: Equipamento de laboratório (Rectificação)	22. 2. 1988

Comunicação da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(87/C 337/03)

A Comissão, pela Decisão C(87) 2392 de 10 de Dezembro de 1987 autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário aparelhos receptores de televisão, da subposição ex 85.15 A III da Pauta Aduaneira Comum, originários do Japão e introduzido(s) em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável a partir de 2 de Dezembro de 1987 até 31 de Dezembro de 1987.

O texto desta decisão pode ser obtido na Comissão, Bruxelas, tel: 02/235 23 64.

Segundo programa de Investigação e Desenvolvimento «Ciência e Tecnologia ao Serviço do Desenvolvimento» (1987 a 1991)

(87/C 337/04)

Comunicação da Comissão relativa a um programa de investigação e de desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia no domínio da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento, adoptado pelo Conselho de Ministros das Comunidades Europeias em 14 de Dezembro de 1987.

Convite para a apresentação de propostas relativo ao subprograma «Agricultura Tropical e Subtropical»

Caberá à Comissão das Comunidades Europeias a execução de um programa de investigação e desenvolvimento no domínio da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento, para um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1987.

O subprograma «Agricultura Tropical e Subtropical», para o qual estão previstas autorizações de despesas de aproximadamente 55 milhões de ECUs, compreende os seguintes sectores:

Sector 1: Melhoramento dos produtos agrícolas

- Produções vegetais: culturas de produtos alimentares; culturas agro-industriais; genética vegetal; protecção das culturas;
- Proteínas de origem animal: sistemas de produção animal; genética animal e reprodução; medicina veterinária; pesca marítima, continental e aqüicultura;
- Produção florestal em zonas húmidas e áridas.

Sector 2: Conservação e valorização do ambiente

Avaliação dos recursos; recursos e utilização da água; manejo e defesa dos solos, desertificação e exploração das savanas; recursos genéticos pouco explorados; flora e fauna selvagens.

Sector 3: Engenharia agrícola e tecnologia pós-colheita

Engenharia agrícola/mecanização; conservação dos produtos; transformação dos produtos.

Sector 4: Sistemas de produção

Abordagens multidisciplinares sobre as produções agrícolas; culturas associadas; relações agricultura-produção animal; meios ecologicamente frágeis.

Este convite para a apresentação de propostas estará aberto durante dois anos, a contar da presente publicação.

A Comissão deseja receber propostas de participação neste subprograma conforme calendário apresentado na tabela abaixo.

O calendário das reuniões do Comité Consultivo de Gestão e de Coordenação (CGC) «Investigação Ligada ao Desenvolvimento» extendido a peritos exteriores, encarregado de assistir a Comissão das Comunidades Europeias na selecção das propostas com vista a uma contribuição financeira, figura também na tabela abaixo.

CALENDÁRIO DO CONVITE PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E DAS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

Período	Último dia para recepção de propostas (*)	Dia aproximativo das reuniões do CGC extendido para selecção de projectos
Primeiro	29 de Fevereiro de 1988	16 de Maio de 1988
Segundo	30 de Junho de 1988	3 de Outubro de 1988
Terceiro	31 de Dezembro de 1988	30 de Março de 1989
Quarto	30 de Junho de 1989	1 de Outubro de 1989
Quinto	31 de Dezembro de 1989	30 de Março de 1990

(*) Em circunstâncias excepcionais, as datas limites de recepção, com excepção da última, podem ser alteradas pela Comissão em função do ritmo de recepção das propostas.

Esta repartição do convite para a apresentação das propostas e da selecção dos projectos foi necessária por razões técnicas e financeiras mas não terá nenhum efeito penalizante sobre as propostas seleccionadas qualquer que seja o dia de recepção da proposta.

Qualquer informação suplementar poderá ser obtida junto de:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral XII, Ciência, Investigação e Desenvolvimento,
Divisão G-4, (Subprograma Agricultura nas Zonas Tropicais e Subtropicais).

Sr. C. Uzureau
rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelas,
Tel. (2) 235 97 74,
Telex 21 877 COMEU B.

e/ou na Delegação das Comunidades Europeias, nos países onde exista.

Segundo programa de Investigação e Desenvolvimento «Ciência e Tecnologia ao Serviço do Desenvolvimento» (1987 a 1991)

(87/C 337/05)

Comunicação da Comissão relativa a um programa de investigação e de desenvolvimento para a Comunidade Económica Europeia no domínio da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento, adoptado pelo Conselho de Ministros das Comunidades Europeias em 14 de Dezembro de 1987.

Convite para a apresentação de propostas relativo ao subprograma «Medicina, Saúde e Nutrição nas Zonas Tropicais e Subtropicais»

Caberá à Comissão das Comunidades Europeias a execução de um programa de investigação e desenvolvimento no domínio da ciência e da tecnologia ao serviço do desenvolvimento para um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1987.

O subprograma «Medicina, Saúde e Nutrição nas Zonas Tropicais e Subtropicais», para o qual estão previstas autorizações de despesas de 25 milhões de ECUs, compreende os seguintes sectores:

Sector 1: Medicina

- Doenças transmissíveis;
- Doenças não transmissíveis com especial importância nas zonas tropicais.

Sector 2: Saúde

- Serviços de saúde;
- Higiene ambiental;
- Medicina tradicional; inicialmente plantas tropicais medicinais.

Sector 3: Nutrição

Este convite para a apresentação de propostas está aberto durante dois anos, a contar da presente publicação.

A Comissão deseja receber propostas de participação neste subprograma conforme o calendário apresentado na tabela abaixo.

O calendário das reuniões do Comité Consultivo de Gestão e de Coordenação (CGC) «Investigação Ligada ao Desenvolvimento» extendido a peritos exteriores, encarregado de assistir a Comissão das Comunidades Europeias na selecção das propostas com vista a uma contribuição financeira, figura também na tabela abaixo.

CALENDÁRIO DO CONVITE PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E DAS REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

Período	Último dia para recepção de propostas ⁽¹⁾	Dia aproximativo das reuniões do CGC extendido para selecção de projectos
Primeiro	29 de Fevereiro de 1988	16 de Maio de 1988
Segundo	30 de Junho de 1988	3 de Outubro de 1988
Terceiro	31 de Dezembro de 1988	30 de Março de 1989
Quarto	30 de Junho de 1989	1 de Outubro de 1989
Quinto	31 de Dezembro de 1989	30 de Março de 1990

⁽¹⁾ Em circunstâncias excepcionais, as datas limites de recepção, com excepção da última, podem ser alteradas pela Comissão em função do ritmo de recepção das propostas.

Esta repartição do convite para a apresentação das propostas e da selecção dos projectos foi necessária por razões técnicas e financeiras mas não terá nenhum efeito penalizante sobre as propostas seleccionadas qualquer que seja o dia de recepção da proposta.

Qualquer informação suplementar poderá ser obtida junto de:

Comissão das Comunidades Europeias,
 Direcção-Geral XII, Ciência, Investigação e Desenvolvimento,
 Divisão G-4, (Subprograma Medicina, Saúde e Nutrição nas Zonas Tropicais e Subtropicais).

Dr. M. De Bruycker,
 rue de la Loi, 200,
 B-1049 Bruxelas,
 Tel. (2) 235 91 72,
 Telex 21 877 COMEU B.

e/ou na Delegação das Comunidades Europeias, nos países onde exista.

II

(Actos preparatórios)

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER Nº 4/87

do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho, que introduz uma derrogação temporária ao Regulamento (CEE) nº 2891/77, que dá aplicação à Decisão de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades

(87/C 337/06)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º;

tendo em conta a Decisão (CEE, Euratom) nº 85/257 do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades ⁽¹⁾,

tendo em conta o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽²⁾,

tendo em conta o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2891/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à supracitada Decisão ⁽³⁾,

tendo em conta o orçamento rectificativo e suplementar nº 1 das Comunidades Europeias para o exercício de 1987 ⁽⁴⁾,

tendo em conta a proposta da Comissão ⁽⁵⁾,

tendo em conta o pedido de consulta ao Tribunal de Contas sobre essa proposta, formulado pelo Conselho em 9 de Setembro de 1987 e apresentado ao Tribunal em 22 de Setembro de 1987,

considerando que a proposta tem por objectivo adiar, até ao limite de um montante de 400 Mio. ECU, a cargo do exercício orçamental de 1988, reembolsos fixos devidos aos Estados-membros nos termos do artigo 5º da Deci-

são (CEE, Euratom) nº 85/257 e relativos aos recursos próprios apurados em Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987;

Considerando que os reembolsos fixos devidos aos Estados-membros constituem, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2891/77, uma dívida da Comunidade para com os Estados-membros, contraída nos trinta dias após a notificação de cada inscrição em receitas dos recursos próprios apurados pelos Estados-membros;

Considerando que o facto de adiar para um exercício posterior despesas legalmente efectuadas no âmbito de um exercício ⁽⁶⁾, ou o recurso velado a empréstimo ⁽⁷⁾, constitui um expediente de curto prazo, procedimento várias vezes criticado pelo Tribunal;

Considerando que o Parlamento Europeu tem expresso, desde 1983, a opinião ⁽⁸⁾ de que é necessário criar, no âmbito do Regulamento Financeiro, um mecanismo que evite, de maneira estrutural e a mais longo prazo, o recurso a tais expedientes, os quais não só violam os princípios orçamentais e contabilísticos patentes nos Tratados e no Regulamento Financeiro, mas também tornam mais complexa e difícil a apreciação da situação financeira real das Comunidades e, por conseguinte, a sua correcção;

⁽¹⁾ JO nº L 128, de 14. 5. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 356, de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 336, de 27. 12. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 211, de 3. 8. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 241, de 8. 9. 1987, p. 6.

⁽⁶⁾ Parecer nº 3/87 do Tribunal de Contas sobre uma proposta de alteração do Regulamento (CEE) nº 729/70; JO nº C 175, de 3. 7. 1987. Parecer nº 1/87 do Tribunal de Contas sobre uma proposta de alteração do Regulamento (CEE) nº 1883/78; JO nº C 59, de 7. 3. 1987.

⁽⁷⁾ Parecer nº 1/84 do Tribunal de Contas sobre uma proposta de Regulamento do Conselho relativa às medidas para a cobertura das necessidades do exercício orçamental de 1984; JO nº C 228, de 30. 8. 1984.

⁽⁸⁾ JO nº C 277, de 17. 10. 1983, p. 31 e 32.

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

Ao remeter 400 Mio. ECU para o exercício de 1988, a proposta viola, tanto as disposições do artigo 199º do Tratado CEE, — que estipula que todas as receitas e despesas da Comunidade sejam objecto de previsões para cada exercício e sejam inscritas no orçamento, que deve ser equilibrado — como as do nº 1 do artigo 202º do Tratado CEE, que estabelece o princípio da anualidade do orçamento.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas na sua reunião de 29 de Outubro de 1987.

Pelo Tribunal de Contas

Marcel MART

Presidente

PARECER Nº 5/87

do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho, alterando o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

(87/C 337/07)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º;

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão, datada de 29 de Julho de 1987 ⁽²⁾,

Tendo em conta o pedido de consulta ao Tribunal de Contas sobre essa proposta, formulado pelo Conselho em 21 de Setembro de 1987,

Considerando que a proposta, segundo a sua exposição de motivos, tem por objectivo fornecer, nomeadamente por razões de transparência e objectividade orçamentais, a base regulamentar para:

a) a criação de uma nova Secção VI no orçamento, «dotações relativas a várias instituições», destinada, no estado actual, à inclusão das dotações referentes:

- i) a pensões e subsídios;
- ii) ao serviço comum de interpretação;
- iii) a despesas de publicação, incluindo o Jornal Oficial;
- iv) ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias;
- v) às Escolas Europeias;

b) uma estrutura orçamental que deverá incluir as despesas globais referentes ao conjunto das despesas de pessoal e de funcionamento administrativo decorrentes do papel da Comissão no exterior da Comunidade; em conformidade com o ante-projecto de orçamento de 1988 ⁽³⁾, essa alteração visaria nomeada-

mente a perspectiva da futura adopção, pelo Conselho, de um Regulamento proposto em 17 de Fevereiro de 1986, visando criar uma estrutura de gestão única para as referidas despesas;

Considerando que essa proposta se inclui entre as oito propostas ⁽⁴⁾ — que, em certas partes, se sobrepõem — submetidas pela Comissão ao Conselho desde a apresentação, em 12 de Junho de 1978, da sua primeira proposta de alteração do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977;

Considerando que, visando obter rapidamente, ou seja, após a elaboração do orçamento para 1988, uma alteração extremamente parcial do Regulamento Financeiro, não obstante as outras propostas sobre as quais o Conselho ainda deve decidir, a proposta viola as exigências mínimas de consistência e coerência que são de esperar da legislação comunitária;

Considerando que, na sequência da entrada em vigor do Acto Único, o Conselho Europeu acentuou, no contexto da disciplina orçamental, que «se têm de reforçar as regras de gestão do orçamento, nomeadamente através da reforma do Regulamento Financeiro» ⁽⁵⁾;

Considerando, a esse respeito, que, na exposição de motivos da proposta de 29 de Julho de 1987 ⁽⁶⁾, a própria Comissão declarava que «qualquer abordagem pontual — que se limite a rever exclusivamente determinadas disposições sectoriais — não será de natureza a responder às exigências globais, cujo carácter é imperioso», e que, por conseguinte, a presente proposta se encontra em conflito com os princípios de coerência definidos pela Comissão;

Considerando que, com base na proposta:

a) no que se refere à criação de uma Secção VI, «dotações relativas a várias instituições», o Tribunal observa que:

⁽¹⁾ JO nº L 356, de 31. 12. 1977.

⁽²⁾ JO nº C 186, de 16. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ Doc. COM(87) 150, volume 0/2, anexo II, I Introdução, números 1 e 2.

⁽⁴⁾ JO nº C 160, de 6. 7. 1978, proposta de 12. 6. 1978;
JO nº C 119, de 21. 5. 1981, proposta de 12. 12. 1980;
JO nº C 158, de 27. 6. 1981, proposta de 15. 6. 1981;
JO nº C 97, de 9. 4. 1984, alteração de 15. 3. 1984;
JO nº C 186 de 16. 7. 1987, proposta de 29. 6. 1987;
JO nº C 278, de 16. 10. 1987, proposta de 29. 7. 1987;
Doc. COM(87) 458 final, proposta de 30. 9. 1987;
Doc. COM(87) 511 final, proposta de 19. 10. 1987.

⁽⁵⁾ Conclusões do Conselho Europeu de 29/30. 6. 1987, ponto 8. Boletim das Comunidades Europeias, nº 6, 1987, página 10.

⁽⁶⁾ COM(87) 400 final.

- i) a gestão das dotações de determinadas rubricas assim agrupadas não se encontra claramente regulamentada sob o ponto de vista das responsabilidades do ordenador, dos tesoureiros e do auditor financeiro das diferentes instituições, deixando, por conseguinte, a presente proposta subsistir imprecisões inaceitáveis;
- ii) determinadas dotações relativas a várias instituições se encontram agrupadas, ao passo que outras se mantêm nas diferentes secções do orçamento, por exemplo: despesas de serviço social;
- b) no que se refere à criação de uma nova estrutura orçamental para o conjunto do pessoal «extra Comunidade», a proposta deveria, nessa ocasião, ter visado o mesmo sistema para a gestão administrativa e do pessoal cujos locais de colocação se situem nos países da Comunidade, mas fora das sedes das instituições (gabinetes de imprensa e de informação); na realidade, a situação desse pessoal é, em muitos aspectos, semelhante à do pessoal «extra Comunidade»;

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

Pelas razões atrás expostas, que demonstram o carácter incompleto e impreciso da presente proposta, o Tribunal é de opinião que seria preferível retirá-la.

De maneira geral, o Tribunal lembra ⁽¹⁾ o seu desejo de, numa preocupação de codificação e de renovação legislativa, ver a reformulação do Regulamento Financeiro chegar a bom termo; nesse sentido, deseja que a Comissão retire as propostas pontuais de alteração do Regulamento Financeiro pendentes desde 1984, em benefício de um texto único e global, em conformidade com os votos expressos pelo Conselho Europeu na sua sessão de 29 e 30 de Junho de 1987; o Tribunal deseja, além disso, que o Conselho disponha, por seu lado, dos meios e de um calendário susceptíveis de realizar a supracitada reformulação nos prazos e condições que se impõem.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas na sua reunião de 29 de Outubro de 1987.

Pelo Tribunal de Contas

Marcel MART

Presidente

(¹) Relatório Anual 1981, JO nº C 344, de 31. 12. 1982, página 11;
Relatório Anual 1984, JO nº C 326, de 16. 12. 1985, página 12;
Relatório Anual 1985, JO nº C 321, de 15. 12. 1986, página 19.

PARECER Nº 6/87

do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho, alterando interinamente o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

(87/C 337/08)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º;

Tendo em conta o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽²⁾, modificado a última vez pelo Regulamento (CEE) nº 3769/85 ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3183/87 do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, que institui regras especiais relativas ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾, completado pelo Regulamento (CEE) nº 3187/87 da Comissão, de 23 de Outubro de 1987, que estabelece as regras de execução do artigo 5º A do Regulamento (CEE) nº 729/70 ⁽⁵⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão, datada de 19 de Outubro de 1987 ⁽⁶⁾,

Tendo em conta o pedido de consulta ao Tribunal de Contas sobre essa proposta, formulado pelo Conselho em 3 de Novembro de 1987 e apresentado ao Tribunal em 12 de Novembro de 1987,

Considerando que a presente proposta apenas visa rectificar, no domínio da legislação financeira das Comunidades, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1987, alterações já ocorridas devido à adopção do Regulamento nº 3183/87, sobre cujo conteúdo o Tribunal não foi consultado, o que limita o significado da presente consulta;

Considerando que, ao visar traduzir no Regulamento Financeiro as alterações introduzidas pelo Regulamento 3183/87 — ou seja a mobilização, pelos Estados-membros, dos meios financeiros destinados a cobrir as despesas da secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), a partir do final do exercício de 1987 e até à adopção de um regime agrícola definitivo, bem como a sua tomada a cargo, incluindo juros, por meio de pagamentos directos dos Estados-membros — a presente proposta não é de natureza a dissipar as dúvidas que o Tribunal formulara contra a proposta referida no seu parecer nº 3/87 ⁽⁷⁾;

Considerando, além disso, que, não se encontrando explicitamente limitada no tempo, a presente proposta não oferece qualquer garantia quanto ao seu carácter realmente interino, correndo, por conseguinte, o risco de adiar indefinidamente a entrada em vigor de um regime definitivo que altere o sistema dos pagamentos do FEOGA-Garantia;

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

Pelas razões atrás expostas, o Tribunal é de opinião que a proposta, por visar principalmente eliminar um défice orçamental pelo recurso a um expediente de procedimento, não satisfaz os imperativos de uma boa gestão financeira. O Tribunal é, além disso, de opinião que, encontrando-se a medida regulamentar já em vigor, a aplicação da presente proposta deveria ser rigorosamente limitada no tempo.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas na sua reunião de 19 de Novembro de 1987.

Pelo Tribunal de Contas

Marcel MART

Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 356, de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 94, de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 304, de 27. 10. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 304, de 27. 10. 1987, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº C 298, de 7. 11. 1987, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº C 175, de 3. 7. 1987, p. 7.

FOTOGRAFIA
(OBRIGATÓRIA)

ACTO DE CANDIDATURA

(a preencher a tinta preta e em letra de imprensa)

1. Apelido (*)

Nomes próprios

.....
IMPORTANTE: É obrigatório sublinhar o apelido principal

2. Endereço:

Nº de telefone:

Rua: Nº

Código postal: Localidade: País:

3. Data de nascimento:

4. Sexo:

Masculino

Feminino

5. Nacionalidade actual (em caso de dupla nacionalidade, indicar ambas):
.....

6. Solicita uma derrogação das condições relativas ao limite de idade?

SIM

NÃO

Em caso afirmativo, especifique o motivo e o período (datas exactas) e junte os documentos comprovativos exigidos no aviso de concurso.

Ocupar-se de um ou mais filhos de tenra idade de a
de a
de a

Serviço militar obrigatório ou outro de a

Deficiência física

Já funcionário ou agente das Comunidades Europeias de a

7. Se trabalha, ou já trabalhou, como funcionário ou agente das Comunidades Europeias, dê as seguintes informações:

Instituição: Comissão/Conselho/Parlamento Europeu/Tribunal de Justiça/CES/Tribunal de Contas

Vínculo estatutário: funcionário permanente/agente temporário/agente auxiliar/agente local:

Grau: desde: Nº de identificação:

8. CONHECIMENTOS LINGUÍSTICOS:

No espaço correspondente, assinale com os números seguintes (1, 2 e 3):

1 a língua materna ou principal,

2 a segunda língua exigida no aviso de concurso,

3 as restantes línguas que domina.

alemão	inglês	dinamarquês	espanhol	francês	grego	italiano	neerlandês	português	outras (a indicar)

9. Em que jornal ou revista viu publicado o aviso de concurso?
.....

(1) IMPORTANTE: a presente candidatura será registada sob este apelido; queira, portanto, mencioná-lo, bem como o número do concurso, em toda a correspondência.
Se os diplomas e certificados que juntar ao presente acto de candidatura forem passados noutro nome (por exemplo, nome de solteira), queira indicá-lo

14. Prazo de pré-aviso para sair do seu emprego actual:

15. Se for caso disso, que local de afectação preferiria?

- Bruxelas Luxemburgo

16. Já participou em concursos organizados pelas Comunidades Europeias? SIM NÃO
Em caso afirmativo, quais?

17. Estadas **importantes** no estrangeiro (países visitados, anos, motivo)
.....
.....
.....
.....

18. Actividades ou aptidões extraprofissionais, sociais, desportivas, etc.
.....
.....
.....
.....

19. Tem alguma deficiência física susceptível de lhe causar dificuldades aquando da realização das provas? SIM NÃO
Em caso afirmativo, indique pormenores (a fim de permitir à administração tomar, se possível, as medidas necessárias):
.....
.....

20. Nome, endereço e nº de telefone de pessoas a contactar em caso de ausência:

21. Condenações penais, sanções administrativas:

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado(a)
declaro, sob compromisso de honra, que as informações prestadas no presente acto de candidatura são verídicas e completas.

Declaro, igualmente, sob compromisso de honra:

- i) Ser nacional de um dos Estados-membros, e aí gozar de direitos cívicos;
- ii) Encontrar-me em situação regular em relação às leis de recrutamento que me são aplicáveis em matéria militar;
- iii) Reunir as condições de moralidade necessárias ao exercício das funções em causa.

Comprometo-me a entregar, logo que me sejam pedidos, os documentos comprovativos correspondentes aos três pontos i), ii) e iii) supra e estou ciente de que, na ausência de apresentação dos referidos documentos, o presente acto de candidatura pode ser considerado sem efeito.

Aceito submeter-me a exame médico regulamentar, tendo em vista a análise das condições físicas necessárias ao exercício das funções em causa.

Data e assinatura:

NÃO SE ESQUEÇA DE ASSINAR!

**COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

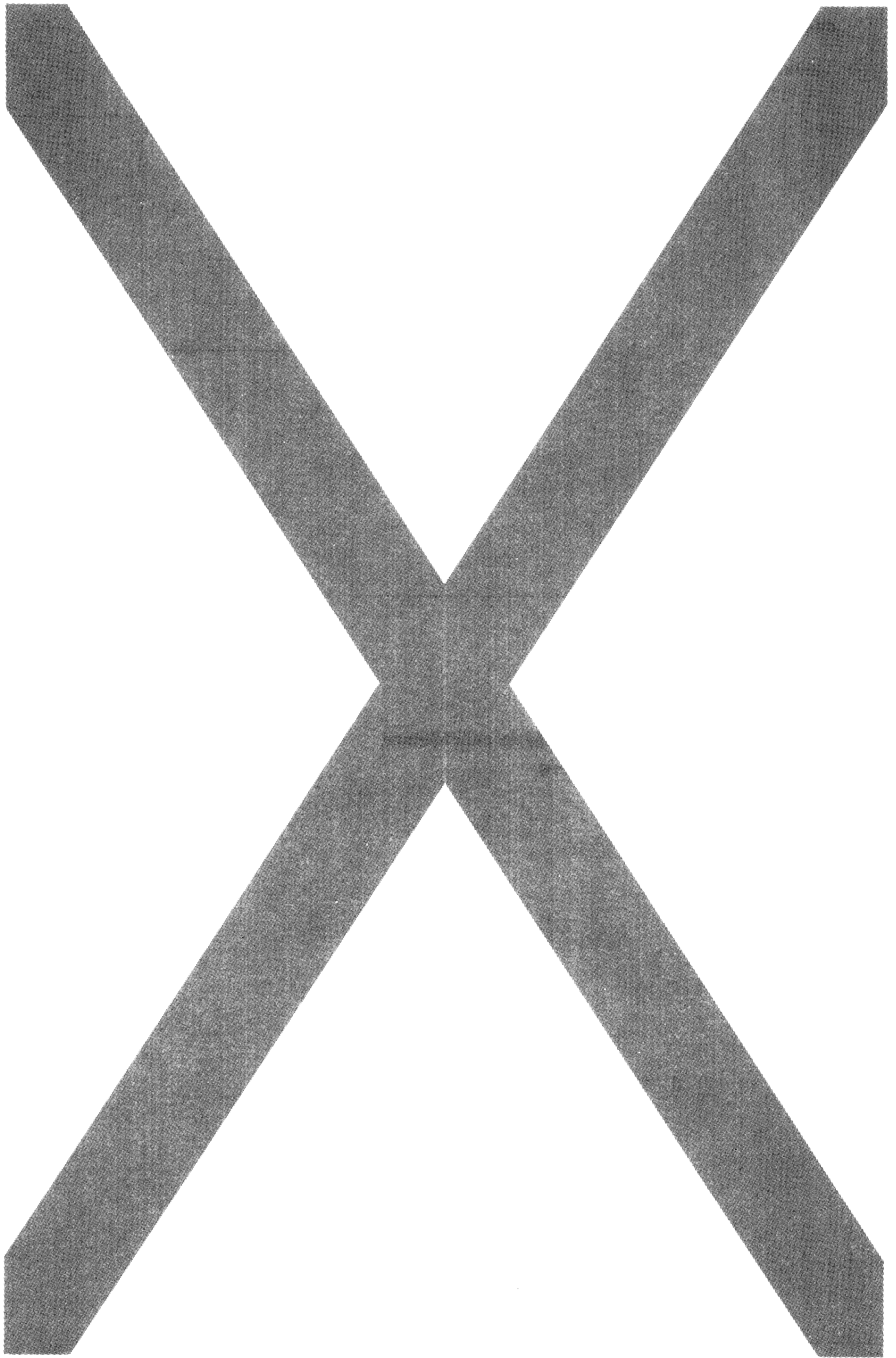
Direcção-Geral
do Pessoal e Administração
Direcção do Pessoal

A preencher pelo candidato

..... (NOME E APELIDO)
..... (RUA, N.º)
..... (CÓDIGO POSTAL/LOCALIDADE)
..... (PAÍS)

A preencher pela administração

**Aviso de recepção do acto de candidatura
ao concurso COM/A/618**



III

(Informações)

COMISSÃO

CONCURSO GERAL DOCUMENTAL ORGANIZADO PELA COMISSÃO PARA ESTABELECIMENTO DE UMA LISTA DE CANDIDATOS SUSCEPTÍVEIS DE SEREM NOMEADOS FUNCIONÁRIOS

COMUNICADO

(87/C 337/09)

As disposições do Estatuto dos Funcionários das Comunidades e dos seus anexos prevêem que os concursos gerais de recrutamento sejam precedidos de anúncio público no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Apenas poderão ser aceites as candidaturas que forem apresentadas em resposta a um anúncio público de recrutamento relativo a um concurso determinado. Não poderão ser consideradas as candidaturas introduzidas em data anterior a esse anúncio.

O acto de candidatura deverá ser preenchido dactilograficamente ou, quando manuscrito, em letra de imprensa. É conveniente seguir as instruções que nele figuram. Deverá ser feita referência ao número do concurso no local previsto para o efeito.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONCURSOS GERAIS DE RECRUTAMENTO, CUJOS AVISOS SÃO PUBLICADOS NO JORNAL OFICIAL PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

I. Condições gerais

Para poder ser nomeado para um cargo em uma instituição das Comunidades Europeias, o candidato deverá, de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários das Comunidades, reunir as seguintes condições:

1. Ser de nacionalidade portuguesa e gozar dos direitos cívicos.
2. Encontrar-se em situação regular perante as leis de recrutamento que lhe são aplicáveis em matéria militar.
3. Oferecer as garantias de moralidade exigidas para o exercício das suas funções.
4. Ter sido aprovado em concurso de recrutamento organizado com base em habilitações literárias, em provas práticas, ou em habilitações e provas.
5. Reunir as condições de aptidão física exigidas para o exercício das suas funções.
6. Possuir um conhecimento profundo de português e um conhecimento satisfatório de uma das seguintes línguas: alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano ou neerlandês.

II. Processo

Nos termos do disposto no Estatuto dos Funcionários, o concurso de recrutamento processar-se-á como segue:

1. Os candidatos deverão preencher um acto de candidatura cujos termos são estabelecidos pela autoridade investida no poder de nomeação; poderá ser-lhes solicitada, se necessário, a apresentação de documentos e informações complementares.
2. Para cada concurso é constituído um júri, composto por membros designados pela autoridade investida do poder de nomeação e pelo Comité do Pessoal.
3. A autoridade competente para proceder a nomeações elabora a lista dos candidatos que reúnem as condições enumeradas nos pontos 1, 2 e 3 da secção I supra e transmite-a ao júri acompanhada dos processos de candidatura.
4. A lista dos candidatos que respondam às condições fixadas no anúncio de concurso é adoptada pelo júri após exame dos processos:
 - no caso de concurso organizado com base em provas práticas, todos os candidatos constantes dessa lista são admitidos às provas,
 - no caso de concurso organizado com base em habilitações literárias, o júri, após ter estabelecido os critérios que presidirão à apreciação das habilitações dos candidatos, procederá ao exame das habilitações de todos os que constam dessa lista,
 - no caso de concurso organizado com base em habilitações literárias e provas práticas, o júri designará, nessa lista, os candidatos admitidos a prestar provas.
5. Findos os seus trabalhos, o júri elabora a lista dos candidatos aptos para as funções correspondentes ao cargo a prover. Esta lista de aptidão que contém, na medida do possível, um número de candidatos duplo, pelo menos, do número de cargos a prover, é submetida à autoridade competente para proceder a nomeações, que escolhe, nessa lista, o(s) candidato(s) que nomeia para os lugares vagos.
6. Os trabalhos do júri são secretos.

III. Apresentação das candidaturas

Os candidatos devem enviar o seu pedido por meio do acto de candidatura inserido neste Jornal Oficial, para um dos endereços indicados no anúncio de concurso. Deverão, além disso, juntar um *curriculum vitae* que complete ou especifique, se necessário, as informações fornecidas no acto de candidatura.

Este pedido, acompanhado de *uma cópia* dos diplomas ou títulos de estudos, deverá ser expedido, de preferência sob correio registado, para um dos endereços indicados no anúncio do concurso.

Para instrução do respectivo processo, os candidatos não poderão fazer referência a documentos, actos de candidatura ou fichas de informações já apresentados por ocasião de candidaturas anteriores.

Os candidatos serão informados, no que a cada um diz respeito, dos resultados do concurso.

IV. Estágio

Todos os funcionários, à excepção dos funcionários dos graus A 1 e A 2, devem efectuar um estágio, só podendo ser nomeados funcionários titulares se os resultados do estágio forem favoráveis. Esse estágio terá a duração de nove meses para os funcionários da categoria A, do quadro linguístico e da categoria B, e de seis meses para os outros funcionários.

V. Vencimento, subsídios e abonos

A remuneração compreende:

1. Um vencimento de base.
2. Nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários:
 - a) Um subsídio de deslocado no estrangeiro igual a 16 % do vencimento de base, acrescido, se for caso disso, das prestações familiares. O subsídio mensal de deslocado no estrangeiro não pode ser inferior a 11 045 francos belgas por mês;
 - b) Um subsídio diário por determinado período.
3. Nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários, prestações familiares que incluem:
 - a) Um subsídio de lar igual a 5 % do vencimento de base, que não pode ser inferior a 4 800 francos belgas por mês;
 - b) um subsídio mensal de 6 183 francos belgas por cada criança a cargo;
 - c) Um subsídio escolar correspondente às despesas efectivas de escolaridade, até ao limite de 5 524 francos belgas por mês e por cada criança a cargo.

Os funcionários beneficiam de um regime de pensões e de cobertura dos riscos por doença e acidentes. A contribuição dos funcionários para esses regimes é deduzida do vencimento, de acordo com o disposto no Estatuto dos Funcionários.

Efectuadas as deduções obrigatórias, a remuneração dos funcionários é multiplicada por um coeficiente de correcção simples, superior ou igual a 100 %, consoante as condições de vida nos diferentes locais de afectação.

VI. Imposto

A remuneração está sujeita exclusivamente a um imposto a favor das Comunidades.

GUIA DESTINADO AO CANDIDATO A UM CONCURSO GERAL DOCUMENTAL

Se se candidatar a um cargo em uma organização internacional, deve ter em especial atenção determinado número de elementos, quer com o intuito de auxiliar as pessoas encarregadas de seleccionar os candidatos, quer com o fim de lhe evitar decepções.

1. Aviso de concurso geral documental

Leia atentamente o aviso de concurso e certifique-se de que reúne as condições mínimas exigidas. Devem ser escrupulosamente observadas as que dizem respeito, nomeadamente, à nacionalidade, à idade e ao nível de estudos. Preencher um acto de candidatura sem satisfazer estas condições é uma perda de tempo.

São igualmente recusados os pedidos que derem entrada após a data limite de apresentação das candidaturas, fazendo fé para o efeito o carimbo do correio.

2. Estudos

O seu nível de estudos é examinado e avaliado pelo júri e, se for caso disso, por um especialista no sistema de ensino do seu país. É, pois, muito importante que indique claramente as diferentes fases dos seus estudos e as datas correspondentes. Indique, por exemplo, os diversos níveis de estudo e, no caso de formação profissional ou de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, se se trata de um curso a tempo inteiro ou de um curso nocturno, bem como as matérias seleccionadas.

Junte ao acto de candidatura uma fotocópia dos seus diplomas ou títulos. Não envie originais, visto existir sempre o risco de extravio. Os candidatos que tenham efectuado estudos num país não membro da Comunidade deverão enviar documentação tão completa quanto possível, a fim de se poder julgar com conhecimento de causa do nível dos respectivos diplomas.

3. Experiência profissional e conhecimentos linguísticos

Trata-se da parte do acto de candidatura mais difícil de preencher. Caso deseje explicar mais pormenorizadamente a natureza dos diferentes empregos que teve, pode anexar um *curriculum vitae* mais completo. Em especial, tenha em conta os seguintes pontos:

- a) É necessário indicar as datas exactas do início e do fim de um emprego;
- b) O seu acto de candidatura será examinado por um júri, do qual, pelo menos um dos membros ou as-

sessores, está perfeitamente a par da situação no seu país; deve, contudo, explicar claramente a natureza do trabalho efectuado. Assim, o facto de se limitar a mencionar «quadro» ou «empregado» pode levar à sua exclusão do concurso por falta de qualquer outra prova que ateste que possui a experiência exigida.

Sempre que possível, envie um certificado da entidade que anteriormente o empregou ou que actualmente o emprega indicando a natureza do seu trabalho e das suas responsabilidades. É certo que isso nem sempre é possível no caso da entidade patronal que actualmente o emprega, embora os empregadores sejam geralmente mais compreensivos a este respeito do que poderia pensar.

Ao indicar toda a sua experiência profissional, permite que o júri se pronuncie com conhecimento de causa sobre a possibilidade de ser admitido ao concurso.

Não esqueça que, ao assinar o presente acto de candidatura, declara que as informações prestadas são verdadeiras e completas e que este acto é o primeiro documento a fazer parte do seu processo individual caso seja recrutado. É, pois, importante nada omitir e ter tudo em conta. Assim, se se apresentar a um concurso de dactilografia, indique toda a sua experiência profissional passada e não apenas a que se refere à dactilografia. Este facto pode ajudá-lo(a) mais tarde na sua carreira.

4. Tramitação seguida após apresentação da sua candidatura

A recepção nas devidas condições do seu formulário de candidatura dará lugar à notificação da recepção. O júri examinará todos os formulários de candidatura a fim de verificar quais os candidatos que possuem as condições de admissão ao concurso. Os candidatos que não reúnem tais condições receberão uma carta informando-o de que não foi admitido a concurso, bem como da razão ou razões desta decisão.

O júri examina cuidadosamente cada um dos actos de candidatura. De uma maneira geral, quando se procede a uma reapreciação dos processos dos candidatos que contestaram a decisão do júri, verifica-se que

estes compreenderam mal certas condições fundamentais de admissão ao concurso.

Convém notar que o facto de não ser admitido a um concurso não afecta em nada a tomada em consideração de uma candidatura a um concurso anunciado posteriormente pelas instituições europeias, e cujas condições de admissão possam ser diferentes.

5. Apreciação dos títulos dos candidatos

Chama-se a atenção dos candidatos para o significado dos termos «concurso documental». Os títulos em questão não deverão ser confundidos com as condições de admissão necessárias para se apresentar a concurso. O preenchimento de tais condições, constantes

do aviso de concurso, é efectivamente obrigatório para que o candidato a ele seja admitido. Em contrapartida, os títulos constituem todos os elementos suplementares (ex. diplomas de nível superior ou quaisquer outros que não os exigidos para poder concorrer, natureza e extensão da experiência profissional, publicações eventuais, etc. . . .) que permitirão ao júri comparar os respectivos méritos dos candidatos. Em suma, as condições de admissão constituem o mínimo exigido, ao passo que os títulos são elementos suplementares não necessariamente exigidos para poder apresentar-se a concurso, próprios a cada candidato e permitindo ao júri estabelecer uma comparação entre estes.

AVISO DE CONCURSO GERAL COM/A/618

(87/C 337/10)

A Comissão das Comunidades Europeias organiza um concurso geral DOCUMENTAL para a constituição de uma reserva de recrutamento para o provimento de um lugar de

CHEFE DE DIVISÃO
de nacionalidade portuguesa
do grau 3 da categoria A
(de sexo masculino ou feminino)

Esta reserva é constituída em conformidade com o Regulamento nº 3517/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985.

Local de trabalho: Bruxelas.

I. NATUREZA DAS FUNÇÕES

Chefe da Divisão «Programa COMETT e formação em novas tecnologias» na Direcção «Educação, Formação Profissional e Política de Juventude» da Direcção-Geral «Emprego, Assuntos Sociais e Educação».

Esta Divisão é responsável pela execução do programa COMETT e pelo desenvolvimento das actividades da Comissão relativas à política e às acções em matéria de formação em novas tecnologias.

II. VENCIMENTO

O vencimento de base mensal varia entre 239 891 francos belgas (escalão A 3/1) e 283 307 francos belgas (escalão A 3/4), sendo a classificação por escalão feita em função da experiência profissional do candidato aceite.

Ao vencimento de base acrescem, se for caso disso, os abonos e subsídios previstos no Estatuto dos Funcionários das Comunidades e referidos nas disposições comuns que antecedem o presente aviso de concurso. A remuneração está sujeita ao imposto comunitário e a outras retenções previstas no Estatuto. Está, no entanto, isenta de qualquer imposto nacional.

A título de exemplo, o vencimento líquido de um funcionário solteiro, sem família a cargo, que beneficie do subsídio de expatriação, eleva-se a 196 837 francos belgas para o primeiro escalão do grau A 3.

Se for caso disso, será concedido durante um determinado período, nas condições prescritas no artigo 10º do Anexo VII do Estatuto, um subsídio diário de 1 873 ou 1 287 francos belgas para os primeiros quinze dias e de 882 ou 739 francos belgas a partir do décimo sexto dia.

III. CONDIÇÕES DE ADMISSÃO AO CONCURSO

O concurso está aberto aos candidatos e candidatas de nacionalidade portuguesa que demonstrem preencher as condições seguintes.

A. CONDIÇÕES GERAIS:

As previstas nas alíneas b) e c) do artigo 28º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (1).

B. CONDIÇÕES PARTICULARES:

1. Idade limite:

Os candidatos devem ter nascido depois de 29 de Janeiro de 1937.

O limite de idade não se aplica aos candidatos que, entre a data da publicação do presente Jornal Oficial e o dia 29 de Janeiro de 1988, sejam, pelo menos há um ano, sem interrupção, funcionários ou agentes das Comunidades Europeias.

O limite de idade é aumentado:

- a) Para os candidatos, que não exerceram qualquer actividade profissional, pelo menos durante um ano, a fim de se ocuparem de um filho(a) de tenra idade que com eles coabite. O limite de idade é majorado de um ano por criança até ao máximo de três anos;
- b) Para os candidatos que cumpriram o serviço militar obrigatório ou outro serviço obrigatório exigido pelo seu país de origem. Neste caso, o limite de idade é majorado do tempo de duração do serviço cumprido. Não são considerados os períodos de serviço prestados voluntariamente para além do serviço obrigatório;
- c) Para os candidatos com deficiência física compatível com o exercício das funções devidamente reconhecida pela autoridade nacional competente. Neste caso, o limite de idade é majorado de três anos.

A acumulação dos aumentos acima previstos não pode exceder cinco anos. O pedido de aumento do limite de idade só será considerado se for comprovado com os seguintes documentos:

(1) As condições gerais referidas no ponto A encontram-se especificadas no comunicado que antecede este aviso de concurso.

no caso da alínea a):
certidão de nascimento do ou dos filhos;

no caso da alínea b):
certificado emitido pelas autoridades militares ou outras autoridades competentes, de que constem as datas de início e fim do serviço obrigatório;

no caso da alínea c):
certificado emitido pela autoridade nacional competente que reconheça a qualidade de trabalhador deficiente.

A título excepcional e em razão de qualificações particulares, podem ser consideradas as candidaturas de nacionais portugueses de idade superior à idade limite.

2. *Títulos, diplomas e experiência profissional:*

Até à data limite para a entrega das candidaturas, os candidatos deverão:

a) comprovar ter concluído, com um diploma de fim de curso, estudos universitários completos.

O júri tomará em consideração as especificidades das estruturas do ensino frequentado pelos candidatos.

b) possuir conhecimentos gerais no domínio da educação e capacidade de avaliar as mudanças tecnológicas no domínio da educação.

c) possuir uma experiência profissional pós-universitária mínima de 15 anos, dos quais, pelo menos, 7 anos deverão ter sido relacionados com a natureza das funções descritas no ponto I acima,

ou

possuir uma experiência profissional mínima de 15 anos que deverão ter sido, na sua totalidade, relacionados com a natureza das funções descritas no ponto I acima.

É desejável que o candidato possua conhecimentos sobre o sistema institucional comunitário.

O processo de candidatura deverá conter elementos que comprovem que o candidato possui aptidão para gestão.

3. *Conhecimentos linguísticos*

Os candidatos devem ter um conhecimento profundo da língua portuguesa e um conhecimento satisfatório de uma segunda língua oficial das Comunidades ⁽¹⁾.

IV. *ADMISSÃO AO CONCURSO — EXAME DOS TÍTULOS E INSCRIÇÃO NA LISTA DOS APROVADOS*

1. *Admissão ao concurso:*

A entidade competente para proceder a nomeações fixa a lista dos candidatos de nacionalidade portuguesa que preenchem as condições previstas no ponto III A e transmite-a ao presidente do júri acompanhada dos processos de candidatura.

Após ter tomado conhecimento destes processos, o júri elabora a lista dos candidatos que preenchem as condições definidas no ponto III B e que são, portanto, admitidos a concurso.

2. *Exame dos títulos:*

1. O júri estabelece os critérios que presidirão à apreciação dos títulos dos candidatos admitidos ao concurso, tendo em conta, nomeadamente, a natureza da experiência profissional.

2. O júri, na base dos critérios que tenha definido, procede ao exame dos títulos, experiência profissional, etc., dos candidatos admitidos a concurso.

Para facilitar essa tarefa, o júri pode, através de entrevista com o candidato, proceder:

— a um exame complementar dos diplomas e de outras referências profissionais, assim como de declarações relativas às qualificações requeridas,

— a uma verificação da experiência profissional.

Na sequência do concurso, o júri inscreve os melhores candidatos numa lista de aprovados.

Os candidatos são informados, individualmente, das conclusões que lhes dizem respeito.

V. *APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS*

Ver o comunicado que precede o aviso do concurso.

O formulário do acto de candidatura inserido no presente *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, bem como a cópia dos diplomas ou títulos académicos e documentos comprovativos da experiência profissional, devem ser enviados, de preferência sob correio registado, o mais tardar no dia 29 de Janeiro de 1988 (fazendo fé a data do carimbo do correio) para o endereço seguinte:

Commission des Communautés européennes,
Division Recrutement,
Rue de la Loi, 200,
B-1049 Bruxelles.

Podem igualmente ser entregues, contra recibo, o mais tardar até às 16 h 30 do dia 29 de Janeiro de 1988 (hora de Bruxelas), num dos seguintes endereços:

⁽¹⁾ As línguas oficiais das Comunidades Europeias são: alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português.

- Division Recrutement
Commission des Communautés européennes
Bruxelles,
- Division du personnel
Commission des Communautés européennes
Luxembourg,
- Services administratifs des établissements du Centre
Commun de Recherche Ispra, Karlsruhe, Geel e Pet-
ten.

Chama-se a atenção dos candidatos para o facto de que devem entregar *fotocópias* de todos os documentos comprovativos de que preenchem as condições de admissão ao concurso referidas no ponto II B, e, se possível, dos atestados fornecidos pelas entidades patronais.

Ulteriormente, os candidatos incluídos na lista de reserva serão convidados a apresentar, aquando de uma visita à sede da Instituição, os originais dos diplomas, títulos académicos ou atestados de trabalho para verificação da autenticidade das fotocópias.

Os candidatos que não apresentem o formulário de candidatura ou que não o assinem não serão admitidos a concurso. O mesmo acontece aos que omitam a apresentação de todos os documentos comprovativos exigidos no prazo fixado.

A fim de facilitar o trabalho administrativo do júri, quando a entrega de uma candidatura é feita sob um determinado nome, esse nome deverá constar em toda a correspondência e envio de diplomas. Nenhum docu-

mento do processo de candidatura será devolvido aos candidatos.

Os prazos acima indicados não se aplicam aos funcionários e outros agentes afectos ao gabinete de imprensa e informação e às delegações externas, desde que a sua candidatura seja anunciada à Divisão de Recrutamento (Bruxelas) até às 16 h 30 do dia 29 de Janeiro de 1988 (hora de Bruxelas), fazendo fé a data e hora da expedição do telex.

VI. REAPRECIAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Qualquer candidato que considere ter havido erro pode requerer uma reapreciação da sua candidatura. Neste caso, pode — no prazo de 15 dias a contar da data de envio da carta (fazendo fé o carimbo do correio) que o notificá da não admissão ao concurso, bem como das razões desta decisão — *após ter relido atentamente o texto do aviso do concurso geral*, remeter uma carta ao presidente do júri do concurso. A carta, com menção do número do concurso, deverá ser dirigida à «Division Recrutement, Commission des Communautés européennes, Rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles».

O júri reexaminará o processo, tendo em consideração as observações do candidato (apoiadas por eventuais documentos justificativos que este tenha enviado juntamente) no prazo de trinta dias a contar da data de envio da carta do candidato requerendo a reapreciação (a data do carimbo do correio fará fé).

Aviso relativo à organização de concursos gerais para nacionais espanhóis

(87/C 337/11)

A Comissão das Comunidades Europeias organiza os seguintes concursos gerais:

- COM/A/616: Chefe de divisão espanhol (grau 3 da categoria A) ⁽¹⁾,
- COM/A/617: Chefe de divisão espanhol (grau 3 da categoria A) ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 16. 12. 1987 (edição espanhola).

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RECUEIL DU DROIT DE LA CONCURRENCE DANS LA COMMUNAUTÉ
EUROPÉENNE ET DANS LA COMMUNAUTÉ EUROPÉENNE DU CHARBON ET DE
L'ACIER

(Situation au 31 décembre 1985)

Le traité de 1951 instituant la Communauté européenne du charbon et de l'acier (CECA) ainsi que le traité de 1957 instituant la Communauté économique européenne (CEE) prévoient pour le marché commun des règles de concurrence directement applicables aux entreprises dont les dispositions essentielles sont les suivantes:

- les ententes restrictives de concurrence sont, sauf dérogation, interdites (article 65 du traité CECA et article 85 du traité CEE),
- les opérations de concentration sont soumises à un contrôle préalable dans le domaine du charbon et de l'acier (article 66 du traité CECA),
- l'exploitation abusive d'une position dominante est interdite (article 86 du traité CEE),
- les positions dominantes sont soumises à un contrôle d'abus dans le domaine du charbon et de l'acier (article 66 paragraphe 7 du traité CECA),
- les entreprises publiques relèvent des règles de concurrence (article 90 du traité CEE).

Le présent recueil contient, outre le texte des dispositions des traités cités, l'ensemble des mesures d'application actuellement en vigueur prises par le Conseil ou la Commission sous forme de règlements, de communications ou de décisions de caractère réglementaire.

232 pages.

Langues de parution: allemand, anglais, danois, espagnol, français, grec, italien, néerlandais et portugais.

Numéro de catalogue: CB-45-85-236-FR-C

ISBN: 92-825-5833-9

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 300 FF 46



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ACÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA EM FAVOR DAS PEQUENAS E MÉDIAS
EMPRESAS

Manual Prático

Edição 1986

Índice

1. Auxílios e subvenções
2. Os instrumentos de concessão de empréstimos
3. Investigação e inovação
4. O mercado interno europeu
5. As acções da Comunidade nos mercados externos
6. Estágios, bolsas e intercâmbios na Comunidade

216 páginas.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: CB-47-86-187-PT-C ISBN: 92-825-6448-7

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 2 500 BFR 750



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo